



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Autora:** Senadora Lúcia Vânia  
**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

#### VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA Andreia Zito

#### I – RELATÓRIO

Na oportunidade em que esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público procede à apreciação do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006 (PLS nº 343, de 2005, na origem) de autoria da Excelentíssima Senadora Lúcia Vânia, que dispõe sobre a alteração do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso **XVI**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o meu **voto em separado**.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a Ilustre Deputada Gorete Pereira foi designada relatora e já apresentou o seu relatório, concluindo pela rejeição do PL. Na reunião desta Comissão, corrida no último dia 23, solicitei vistas do PL, nos termos do artigo 57, inciso XVI, para melhor formar minhas convicções sobre a matéria.

A proposição em comento tem por finalidade estabelecer:

1. Multa de seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos, que será elevada ao dobro, em caso de reincidência, a ser imposta aos que infringirem as normas constantes do Capítulo IV da CLT, que trata da proteção ao trabalho do menor;

AF0A4E5629



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**2.** Multa de três mil reais, por menor empregado, para o empregador que utilizar mão-de-obra de menores de dezesseis anos, ressalvada a contratação, na condição de aprendiz, de menores a partir de quatorze anos.

**3.** Determina, finalmente, que os valores resultantes da aplicação das multas sejam destinados para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A despeito das ações e programas desenvolvidos no Brasil, visando à proteção integral das crianças e adolescentes nas áreas de trabalho, milhões de crianças e adolescentes continuam trabalhando à margem da lei.

Assim, com o objetivo de combater o trabalho infantil, o projeto, ao atualizar a multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho do menor, institui ainda uma nova, também para reprimir a utilização da mão-de-obra do menor de dezesseis anos, constituindo-se, dessa forma, em eficiente mecanismo auxiliar das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil.

Evidentemente que, ao se estipular valores para as multas, elas devem estar adequadas ao princípio da razoabilidade, que a norma jurídica deve atender e a relação que ela deve guardar com a justiça. Deve estar de acordo ainda com o princípio da reserva legal proporcional, onde a norma não pode se ater apenas à legitimidade dos meios e dos fins a serem atingidos, mas também à necessidade de se utilizar o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Sob esse aspecto, não há dúvida que os valores estipulados pela proposição atendem ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o trabalho pode causar às crianças e aos adolescentes, constituem também o meio menos gravoso aos indivíduos infratores.

Entendemos que os argumentos apresentados pela Deputada Gorete Pereira não procedem, pelas razões que seguem:

**I.** Ao se propor novo valor da multa por infração das normas de proteção ao trabalho do menor, prevista no art. 434 da CLT, a presente proposição nada mais faz do que atualizar seu valor que é, hoje, de R\$ 402,53, de acordo com a Portaria nº 290, de 11.04.1997, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Em valores corrigidos até 1º de outubro de 2005, época de aprovação do projeto no Senado Federal, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA, medida oficial de inflação, obteve-se o valor de R\$ 611,84.

Sua atualização, portanto, não resulta, em hipótese alguma, num aumento de gradação da pena, como insinua a relatora da matéria.

AF0A4E5629



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**II.** Com o estabelecimento de uma nova multa, diferenciada e mais pesada, aplicável aos que utilizam a mão-de-obra infantil (menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), cria-se mais um instrumento de luta contra o trabalho infantil.

A conduta dos que exploram o trabalho infantil não pode ficar impune porque suas consequências são gravosas.

Crianças afastadas da escola têm menos chances de um futuro melhor. Meninos e meninas podem ter problemas de saúde como desnutrição, deformação da estrutura óssea, atrofamento muscular e danos psicológicos. Crianças e adolescentes que trabalham estão mais expostos a acidentes porque ainda estão em fase de desenvolvimento físico e o contato com materiais e instrumentos perigosos pode provocar ferimentos graves.

O trabalho prejudica o direito de brincar, fundamental para o desenvolvimento de qualquer criança. A criança que trabalha não tem direitos trabalhistas e está ocupando a vaga de um adulto no mercado de trabalho. Todas as crianças e adolescentes têm direitos iguais a educação e lazer!

Mais de 3 milhões de meninos e meninas, entre 5 e 16 anos, trabalham no Brasil. Duas, de cada 10 crianças trabalhadoras, não freqüentam a escola e, como consequência, a taxa de analfabetismo entre essas crianças atinge 20,1% contra 7,6% no caso das crianças que não trabalham. Dentre os adolescentes que trabalham, somente 25,5% conseguiram concluir os oito anos de escolaridade básica, enquanto entre os adolescentes que não trabalham, esse percentual é significativamente maior: 44,2%.

**III.** É indefensável o argumento de que a revisão de uma multa só é plausível no contexto de uma revisão geral de todas as multas trabalhistas. Revisões pontuais, quando necessárias e urgentes, como no caso em questão, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija, caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como ainda vem acontecendo em relação ao trabalho infantil.

É de se enfatizar, finalmente, que uma revisão geral de todas as multas trabalhistas demandaria muito tempo para a sua análise e aprovação, tempo este que não temos, dada a relevância do assunto.

Antes de proferir o meu **voto em separado** e em virtude do forte apelo social que o presente Projeto de Lei tem para toda a sociedade brasileira, mais uma vez esta Deputada solicitou a valiosa colaboração do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Siro Darlan de Oliveira, de notória competência e sabedoria jurídica, além de ser uma das maiores autoridades do Brasil quando o assunto se refere à proteção da criança e do adolescente, que, ao ser convidado por esta Deputada para, gentilmente, se manifestar sobre o assunto, assim se pronunciou:

AF0A4E5629



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“É preciso ter em conta que o Brasil é signatário da Convenção das nações Unidas sobre os Direitos da Criança e que em seu artigo 3º consta o Princípio que deve reger todas as decisões no âmbito administrativo, judiciário e legislativo que é o Princípio do Interesse Superior da Criança.*

*É sabido por todos, e não se trata apenas de fatos divulgados na mídia que nosso país é um dos mais negligentes e onde há mais violência contra crianças e adolescentes, apesar de estar em vigor há quase 17 anos uma das leis mais avançadas do Planeta, o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Uma das formas de violência mais usual é pensar que uma criança pode ter roubado o direito de ter infância. A exploração pelo trabalho é fato público e notório e tratar essa forma de violência com negligência é deixar de fazer valer com prioridade absoluta o texto constitucional insculpido no art.227 da CF.*

*A aplicação de sanção mais grave a cada abuso praticado contra a infância, sobretudo quando há reincidência, contribui para inibir essa prática e revela zelo com a nossa infância que necessita de proteção integral para evitar que sendo vítima de violência, acostume-se com essa prática e passe a reproduzi-la aumentando ainda mais os índices de violência que assolam nossa sociedade.*

*Se há o reconhecimento quanto a necessidade de atualização das multas trabalhistas nada mais adequado do que se iniciar a reforma privilegiando o núcleo mais desprotegido da sociedade e credora de proteção integral. Essa é a melhor forma de garantir o respeito aos direitos desses cidadãos em desenvolvimento.”*

## II – VOTO

É sempre bom lembrar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Constituintes já sinalizavam para a necessidade de garantir aos nossos jovens e seus familiares os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, senão vejamos o que diz a Carta Cidadã:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e*

AF0A4E5629



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Ao submeter à apreciação dos membros desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.379 de 2006, por julgar serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação. Assim sendo, assiste razão a ilustre Senadora Lúcia Vânia, motivo pelo qual solicito aos Pares desta Comissão que acate o meu **voto em separado**, mantendo a redação oriunda do Senado Federal.

Finalmente, quero externar os meus cumprimentos a Ilustre Senadora Lúcia Vânia pela brilhante iniciativa, sem olvidar da importante colaboração do insigne Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Siro Darlan de Oliveira.

Sala da Comissão, de maio de 2007

**Deputada Andreia Zito**

AF0A4E5629